



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFMS - Universidade Federal de Santa Maria

DIREITOS HUMANOS E REPRESENTAÇÕES SOCIAIS: O PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

HUMAN RIGHTS AND SOCIAL REPRESENTATIONS: THE CENTRAL PRESIDIUM OF PORTO ALEGRE

Gabriel Webber Ziero ¹
Celso Rodrigues ²

RESUMO

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos da qual o Brasil é membro, possui como principal diploma a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). O país, atualmente possui a quarta maior população carcerária do mundo tem como maior casa prisional o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). Em função de diversos fatores, entre eles a superpopulação, as condições em que se encontra o PCPA configuraram-se como um grave aviltamento tanto ao Estado Democrático de Direito instituído no país, pela Constituição Federal de 1988, quanto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Além disso, as representações sociais produzidas acerca da casa prisional e sua condição são abordados.

Palavras-chave: Direitos Humanos na Prisão; Presídio Central de Porto Alegre; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Inter-American Human Rights Protection System created within the Organization of American States of which Brazil is a member, has as main treaty the American Convention on Human Rights (1969). The country currently has the fourth largest prison population in the world, which the largest prison is the Central Presidium of Porto Alegre (PCPA). Depending on many factors, including the overcrowding, the conditions under which lies the PCPA appear as a serious attack to the democratic rule of law established in the country, by the Federal Constitution in 1988, as the Inter-American Human Rights Protection System in which Brazil is signatory. Also, the social representations produced about the presidium and your conditions are discussed.

Key-words: Central Presidium of Porto Alegre; Human Rights in Prison; Inter-American Human Rights Protection System.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Metodista (IPA). Bolsista do Projeto Direitos Humanos na Prisão, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão do Centro Universitário Metodista (IPA). gabrielziero@gmail.com

² Doutor em História pela PUC/RS. Coordenador do Projeto Direitos Humanos na Prisão. Professor da Especialização em Ciências Penais da PUC/RS, e das graduações em Relações Internacionais da ESPM - Sul e Direito do Centro Universitário Metodista (IPA). celso.rodrigues@metodistadosul.edu.br



INTRODUÇÃO

Com o advento da modernidade sob as luzes do movimento humanista, o ato de punir passou dos atos públicos de expiação, os suplícios, para o cárcere onde o corpo deixou de ser o objeto da pena dando assim, lugar para a alma. Com o surgimento da instituição total chamada prisão, com seus preceitos utilitaristas e sob a estrutura do panóptico de Bentham, a sociedade industrial criou a “região mais sombria do aparelho de justiça”³, dotada de invisibilidade. Nesse universo prisional, mesmo sendo extremamente regulado pelas leis, encontramos inúmeras violações aos Direitos Humanos que estão fixados em diversos tratados internacionais tanto no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto no da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Para fins de delimitação das fontes legais serão analidados os diplomas que compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) e o seu protocolo em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de San Salvador (1988). Quanto ao objeto de pesquisa analisaremos as condições do Presídio Central de Porto Alegre, que é a maior casa prisional brasileira na atualidade e recentemente denunciada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Utilizaremos como metodologia a análise do Direito em suas três dimensões⁴: a) conteúdo: que observa a legislação pertinente ao objeto de pesquisa, neste caso a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; b) estrutura: que se dedica as instituições e as condições materiais para a implementação do estipulado na legislação, sendo no presente o Presídio Central de Porto Alegre; c) cultura: que se preocupa com as representações sociais originadas da integração entre as dimensões do conteúdo e da estrutura.

³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 22^a edição. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 214

⁴ A metodologia criada pelas ONGs internacionais Human Rights Watch e Women, Law and Development International.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A ordem constitucional brasileira foi inaugurada em 1988, com chamada Constituição Cidadã, após o país ter passado por quase vinte cinco anos sob uma ditadura civil-militar. O atual texto constitucional assegura desde o seu preâmbulo, a prevalência dos Direitos Humanos, insculpindo a Dignidade da Pessoa Humana como uns de seus fundamentos (art. 1º, III), além de esse ser paradigma norteador de suas relações internacionais (art. 4º, II). Impulsionado e impelido pelo ordenamento constitucional, o Brasil passou a aderir os principais instrumentos internacionais de proteção a tais direitos.

O Brasil, em 1992, deu um enorme passo em direção à adaptação de sua legislação com os parâmetros internacionais que visa proteger e assegurar direitos, tendo em vista a ratificação de importantes tratados como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)⁵. Contudo, apenas em 1998, o país reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶, podendo assim, ser demandado por um órgão de caráter jurisdicional em caso de violação ao estabelecido no Pacto de San Jose.

A eficácia dos direitos assegurados nos tratados internacionais sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil é atualmente uma das principais discussões presente tanto nos tribunais quanto na doutrina brasileira. A Constituição brasileira de 1988 elenca em seu artigo 5º, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, que de acordo com o seu parágrafo primeiro tais normas possuem aplicação imediata. Além disso, de acordo com o parágrafo seguinte, os direitos e garantias constitucionais não excluem os estabelecidos pelas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Contudo, no

⁵ BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

⁶ BRASIL. Decreto nº 4.463 de 08 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatoria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

ano de 2004, por meio de emenda constitucional⁷, foi introduzido ao artigo 5º da Constituição brasileira o parágrafo terceiro, que atribui hierarquia constitucional aos tratados internacionais sobre Direitos Humanos aprovados por três quintos dos votos nas duas Casas do Congresso Nacional, sendo esse rito, o mesmo exigido para a aprovação de emendas ao texto constitucional.

Porém, a interpretação oriunda desses parágrafos, que definem a hierarquia dos tratados internacionais de Direitos Humanos, é causadora de grande divergência entre magistrados e doutrinadores brasileiros. Atualmente, destacam-se três correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da eficácia das normas provenientes do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil que, de forma breve, serão analisadas de forma mais atenta.

1.1 Supralegalidade

A tese da supralegalidade, defendida pelos ministros Sepúlveda Pertence e Gilmar Ferreira Mendes, membro do Supremo Tribunal Federal (STF)⁸⁹ é o entendimento majoritário na jurisprudência atual quanto à eficácia dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos não internalizados pelo Congresso brasileiro na forma do parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição. Tal corrente assenta-se no raciocínio de que os tratados e convenções de Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizados em 1992 e, portanto antes da incorporação do parágrafo terceiro, são de hierarquia supralegal, ou seja, estão abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias aprovadas pelo Congresso.

⁷ BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que deu provimento, em parte, ao recurso ordinário em habeas-corpus. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.784-9 / Goiás. Magda Monffato Hon e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 14 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102660>>. Acesso em 18 abril 2013.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso em ação de depósito. Recurso Extraordinário nº 466.343 / São Paulo. Banco Bradesco S/A e Luciano Cardoso Santos. Relator: Cesar Peluso. 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 18 abril 2013.



1.2 Hierarquia Constitucional

Os defensores da corrente que propugna às normas oriundas do Direito Internacional dos Direitos Humanos hierarquia constitucional, antes de 2004, defendem que, tais normas mesmo que não aprovadas pelo rito definido pelo parágrafo terceiro, possuem hierarquia constitucional, tendo em vista a natureza dos direitos e garantias por elas abordados. Doutrinadores como Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁰, ex-membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o ministro do STF, Celso de Melo¹¹ possuem esse entendimento. Com isso, de acordo com tal corrente existem tratados materialmente constitucionais, que são aqueles não aprovados na forma do parágrafo terceiro e tratados que são material e formalmente constitucionais, tendo em vista a sua forma de aprovação.

1.3 Supraconstitucionalidade

Defendida por uma parte minoritária da doutrina brasileira como os autores, Celso Albuquerque de Melo¹² e Hidelbrando Accioly¹³, apregoa que tendo em vista as normas de *jus cogens* da qual as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos fazem parte, tais dispositivos possuem um caráter supraconstitucional. Filiada aos ensinamentos do monismo internacionalista kelseniano estes atribuem a existência e a legitimidade do direito interno ao ordenamento jurídico internacional. Vale apontar que a primazia do Direito Internacional sobre o interno foi majoritária na jurisprudência do STF até meados da década de 1970.

¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na promoção dos direitos humanos. In.: *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. San José da Costa Rica/Brasília: IIDH (et all.), 1996, pp. 205-236.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do Ministro Celso de Mello*. Habeas Corpus nº 87.585-8 / Tocantins. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/376_HC%202087585%20Voto%20Ministro%20Celso%20de%20Mello.pdf>. Acesso em 18 abril 2013.

¹² MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In.: *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 25.

¹³ ACCIOLY, Hidelbrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 5-6.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

2º O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

O Presídio Central de Porto Alegre projetado e inaugurado na década de 1950 ocupa uma área total de 91 mil m², com capacidade estrutural para abrigar 1.986 detentos ¹⁴, segundo a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE), porém segundo Laudo de Inspeção realizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA) esta é de 2.069 ¹⁵. Contudo, a casa prisional possui atualmente, o número de 3.976 presos, conforme números da SUSEPE do mês de março de 2013. Diante de tal cenário, torna-se necessária uma análise das atuais condições do Presídio Central de Porto Alegre sob o prisma do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma vez que as penas e o seu cumprimento não podem ser “desumanos ou degradantes”, pois “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” ¹⁶, segundo o estabelecido no art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Uma das questões mais latentes quando falamos em sistema prisional são os índices de superlotação, tendo em vista que a população carcerária brasileira atualmente, segundo o Ministério da Justiça, é de 514.582 presos, ou seja, cerca de 270 presos a cada cem mil habitantes ¹⁷. Tais cifras colocam o Brasil como a quarta população carcerária do mundo ¹⁸. Quanto ao Presídio Central, tendo como base os dados divulgados pelo CREA, em

¹⁴ SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. *Presídio Central de Porto Alegre*. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21> Acesso em: 16.mar.2013

¹⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RS. *Laudo Técnico de Inspeção Predial: Presídio Central de Porto Alegre*. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf> Acesso em: 11 ago. 2012.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>> Acesso em: 11 ago. 2012. Art. 5º

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen. *Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos - Todas as UF's*. Dados de dezembro de 2011.

¹⁸ INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. *World Prison Brief - Entire world Prison Population Totals*. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal> Acesso em: 14.mar.2013



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

cinco dos dez prédios há um percentual excedente de ocupação que ultrapassa 100% da capacidade original, quanto a esse aspecto, a conclusão do Laudo de Inspeção realizado pelo CREA é categórica ao afirmar:

Diante das não conformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho dos sistemas vistoriados no complexo prisional, e frente às suas condições precárias de habitabilidade e de obsolescência funcional, agregada à falta de manutenção periódica, classificamos a edificação do Presídio Central de Porto Alegre, de uma maneira global, como de GRAU DE RISCO CRÍTICO, tendo em vista o impacto de desempenho tecnicamente irrecuperável para a finalidade de utilização a que se destina, sendo necessário a intervenção imediata para sanar as irregularidades apontadas no laudo de inspeção.¹⁹

Além da superpopulação prisional e da falta de manutenção nos prédios adicionam-se a falta de higiene e acesso à saúde, propícias ao surgimento e a proliferação de doenças a que estão submetidos não só detentos e funcionários diariamente, mas também, familiares nos dias de visita semanal. Tal cenário atenta não só contra o disposto no artigo 10 do Protocolo de San Salvador, que aborda o direito à saúde, como também do artigo 11, sobre o direito a um meio ambiente saudável que preceitua: “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente saudável e a contar com os serviços públicos básicos”²⁰. Acerca de tais condições vale citar, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS), na pessoa de seu vice-presidente, recentemente, divulgou o seguinte parecer sobre a situação do Presídio Central:

Há apenas um médico para atender toda a população carcerária, um ambulatório com quatro salas, cozinha com total falta de higiene, ratos transitando livremente, esgoto cloacal a céu aberto, apenados doentes em confinamento com os sadios, pessoas com sífilis, Aids, tuberculose,

¹⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RS. Laudo Técnico de Inspeção Predial: Presídio Central de Porto Alegre. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf> Acesso em: 11 ago. 2012.

²⁰ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 11 ago. 2012. Art. 11

hepatite, dermatites e dermatoses. Enfim, um quadro lamentável sob todos os aspectos.²¹

3 DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE O PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Após a breve apresentação realizada acima sobre algumas das questões atinentes ao conteúdo e a estrutura do Direito no que tange a atual situação do Presídio Central de Porto Alegre, observar-se-á, a dimensão da cultura. Nesta etapa, estarão sob o foco de análise as representações sociais produzidas acerca do tema.

O tema sistema prisional e, por conseguinte, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos passaram a ser objeto da pauta jornalística, em especial, a partir de uma série de denúncias, que levou ao envolvimento de associações como: Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul; Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul; Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul; Centro Universitário Metodista, do IPA; Conselho da Comunidade de Porto Alegre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia; Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais; ONG Fui Preso; Ordem dos Advogados do Brasil, que levou a criação do Fórum da Questão Penitenciária.

Tal entidade realizou pela primeira vez um seminário (Seminário: Quantos presos queremos ter?), aberto a comunidade, dentro do Presídio Central de Porto Alegre, com participação dos detentos, que ali cumprem suas penas, nas mesas de discussão. Ao final do evento as entidades que compõe o Fórum divulgaram uma carta, intitulada, Carta de Porto Alegre, que em seu texto definiram por:

DENUNCIAR a situação caótica do PCPA, cujas instalações são classificadas como de risco crítico, insalubres, sem condições sanitárias mínimas e com total ausência de controle estatal sobre o dia a dia da vida nas galerias do presídio;

²¹CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Cremers e Crea-RS entregam laudos à OAB-RS. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/index.php?indice=32&chaveBusca=presidio%20central¬iciaTremo=905>> Acesso em: 11 ago.2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REPUDIAR o desrespeito aos direitos mínimos que devem ser assegurados a todo e qualquer cidadão preso e sob responsabilidade do Estado, caracterizando um permanente ataque aos Direitos Humanos;²²

Porém, observa-se que mesmo diante do grande envolvimento de entidades da sociedade civil para com a questão prisional, o tema ainda provoca cismas na população. Tal fato pode ser percebido no espaço destinado aos leitores de um dos jornais do Grupo RBS, que perguntava aos seus leitores: o que pode ser feito para resolver os problemas do Presídio Central:

acho que deveriam implodir este presídio e lá construir um hospital para a população que tanto sofre, e pegar esta gente toda e mandar para as terras do governo que tem aos montes neste interior todo e construirem suas moradias e plantarem; isto se quizerem ter moradia ou alimentação. Chega de sustentar esta bandidagem a caviar. o povo não aguenta mais sofrer tanto nas mão deste demagogos que vão se aproveitar da situação é ano de eleição não tem prato mais cheio como este. ai aparece OAB DIREITOS HUMANOS e o povo sofrido onde fica e lamentável que contantos poblemas no pais se preocupe com a bandidagem. (grifo nosso)²³

Observa-se no comentário que tais acontecimentos conseguiram romper momentaneamente o chamado véu da invisibilidade sob o qual se articula toda a produção e construção social tanto sobre o sistema prisional quanto sobre os que lá estão, uma vez que a mídia, atualmente no Brasil, é o ator social de maior poder de propagação de ideias e de maior persuasão para com todas as camadas sociais²⁴. Ocorre ainda uma “reordenação simbólica do mundo elaborando preconceitos e naturalizando a percepção de certos grupos como perigosos”²⁵. Com esta “reordenação simbólica” a dualidade torna-se uma característica presente na fala, uma vez que os outros, eles surgem além da contínua *guerra entre o bem e o mal*. Nota-se que ao mesmo tempo em que a sociedade visa

²²SEMINÁRIO SOBRE O PRESÍDIO CENTRAL. *Carta de Porto Alegre*. Disponível em: <http://dhprisao.blogspot.com.br/2012/08/carta-de-porto-alegre.html> Acesso: 12 ago. 2012.

²³ ZERO HORA. *Debate ZH: o que pode ser feito para resolver os problemas do Presídio Central?* Disponível em: <http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/mural/o-que-pode-ser-feito-para-resolver-os-problemas-do-presidio-central-150948.html> Acesso em: 09.jun.2012

²⁴PEREIRA, Carlos Alberto Messeder Pereira, et al. *Linguagens da violência*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 17

²⁵CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Ed. 34 / Edusp, 2000. p. 10.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

extirpar o crime, porém este se consolida como “a fala da cidade”²⁶, uma vez que a vida e as relações sociais passam a ser organizadas de acordo com ele, o crime, onde as pessoas “parecem compelidas a continuar falando”²⁷ sobre ele. Como consequência disso nota-se que “a fala do crime faz a violência proliferar ao combater e simbolicamente reorganizar o mundo”²⁸. Ainda, cabe ressaltar, que os meios de comunicação não se reconhecem como agentes promotores das noções de Direitos Humanos, ocorrendo assim o reforço de estereótipos como o do preso como inimigo público levando dessa forma a uma “ocultação de desvios estruturais, encobertos através da crença em desvios pessoais”²⁹.

CONCLUSÃO

Após o exposto observa-se que as condições em que se encontra o Presídio Central de Porto Alegre, configuram-se como um grave aviltamento tanto ao Estado Democrático de Direito instituído no país, a partir da Constituição Federal de 1988, quanto ao arcabouço legislativo infraconstitucional, de maneira especial, o artigo 41 da Lei de Execuções Penais, como também o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Assim, torna-se possível uma futura condenação do Estado brasileiro perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista a denúncia realizada pelas entidades formadoras do Fórum da Questão Penitenciária.

Na petição enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em janeiro de 2013, foram suscitadas, além das questões de fato e de Direito trabalhadas na parte 2 do presente artigo, o pedido de deferimento de uma série de medidas cautelares³⁰. Ressalta-se que até o momento da conclusão deste trabalho, a Comissão Interamericana não se pronunciou sobre tais questões. O Estado Brasileiro, por meio da Advocacia Geral da União

²⁶ CALDEIRA, 2000. p. 40.

²⁷ CALDEIRA, 2000. p. 27.

²⁸ CALDEIRA, 2000. p. 43.

²⁹ KARAM, Maria Lúcia. *A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 10

³⁰ PROJETO DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO. Fórum da Questão Penitenciária denuncia a situação do Presídio Central à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://dhprisao.blogspot.com.br/2013/01/forum-da-questao-penitenciaria-denuncia.html>> Acesso em: 18 abr. 2013.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

apresentou defesa perante o órgão da OEA, contudo, o está não encontra-se disponível a consulta pública.

Além de responder judicialmente, ser denunciado e condenado perante o órgão interamericano de proteção aos Direitos Humanos quanto à situação do sistema prisional causaria repercussões políticas, uma vez que, de acordo com a teoria das relações internacionais, uma das formas de relação entre os Estados no plano externo se dá a partir do binômio *pressure and shame*, ou seja, pressão e vergonha. Uma das formas onde tal fenômeno pode ser observado é o momento em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresenta o seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Cabe ainda referir, quanto a dimensão da cultura do Direito, que é necessário haver um comprometimento não só da Administração Pública para que a atual situação do sistema carcerário seja resolvida. Compreendemos, a partir do demonstrado acima, por meio dos comentários, que boa parte da sociedade brasileira não comprehende o papel e a função dos Direitos Humanos e, por sua vez, discussões que trazem o tema do sistema prisional à baila mostram-se tantas vezes permeadas por discursos favoráveis a supressão de uma série de direitos e garantias. De tal maneira, torna-se imperiosa a necessidade de haver uma maior participação tanto dos meios de comunicação quanto da academia, uma vez que, os temas relacionados a Direitos Humanos são essencialmente multidisciplinares, não sendo o sistema prisional uma exceção. Por fim, cabe citar a reflexão do antropólogo Luiz Eduardo Soares sobre o tema:

Se a sociedade, a mídia e os governos continuarem se recusando a pensar e abordar o problema em profundidade e extensão, como um fenômeno multidimensional a requerer enfrentamento sistêmico, ou seja, se prosseguirmos nos recusando, enquanto Nação, a tratar do problema na perspectiva do médio e do longo prazos, nos condenaremos às crises, cada vez mais dramáticas, para as quais não há soluções mágicas.³¹

³¹SOARES, Luiz Eduardo. *A crise no Rio e o pastiche midiático*. Disponível em: <<http://luizeduardosoares.blogspot.com.br/2010/11/crise-no-rio-e-o-pastiche-midiatico.html>> Acesso em: 04.ago.2012.



REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 5-6.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

BRASIL. Decreto nº 4.463 de 08 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 nov. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm>. Acesso em: 18 abr. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen. **Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos - Todas as UF's**. Dados de dezembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que deu provimento, em parte, ao recurso ordinário em habeas-corpus**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.784-9 / Goiás. Magda Monffato Hon e Ministério Público Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 14 de dezembro de 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102660>>. Acesso em 18 abril 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão de decisão que negou provimento ao recurso em ação de depósito**. Recurso Extraordinário nº 466.343 / São Paulo. Banco Bradesco S/A e Luciano Cardoso Santos. Relator: Cezar Peluso. 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 18 abril 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Celso de Mello**. Habeas Corpus nº 87.585-8 / Tocantins. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/376_HC%202087585%20Voto%20Ministro%20Celso%20de%20Mello.pdf>. Acesso em 18 abril 2013.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Ed. 34 / Edusp, 2000. p. 10.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na promoção dos direitos humanos. In.: **A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro**. San José da Costa Rica/Brasília: IIDH (*et al.*), 1996, pp. 205-236.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Cremers e Crea-RS entregam laudos à OAB-RS. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/index.php?indice=32&chaveBusca=presidio%20central¬iciaTremo=905>> Acesso em: 11 ago. 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 22ª edição. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 214

KARAM, Maria Lúcia. *A privação da liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 10

INTERNATIONAL CENTRE FOR PRISON STUDIES. World Prison Brief - Entire world Prison Population Totals. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/info/worldbrief/wpb_stats.php?area=all&category=wb_poptotal> Acesso em: 14.mar.2013

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RS. Laudo Técnico de Inspeção Predial: Presídio Central de Porto Alegre. Disponível em: <http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspcao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf> Acesso em: 11 ago. 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. O § 2º do art. 5º da Constituição Federal. In.: **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 25.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Presídio Central de Porto Alegre. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21> Acesso em: 16.mar.2013

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>> Acesso em: 11 ago. 2012. Art. 5º

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 11 ago. 2012. Art. 11

PEREIRA, Carlos Alberto Messeder Pereira, et al. Linguagens da violência. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 17

PROJETO DIREITOS HUMANOS NA PRISÃO. Fórum da Questão Penitenciária denuncia a situação do Presídio Central à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://dhprisao.blogspot.com.br/2013/01/forum-da-questao-penitenciaria-denuncia.html>> Acesso em: 18 abr. 2013.

SEMINÁRIO SOBRE O PRESÍDIO CENTRAL. Carta de Porto Alegre. Disponível em: <<http://dhprisao.blogspot.com.br/2012/08/carta-de-porto-alegre.html>> Acesso: 12 ago. 2012.

SOARES, Luiz Eduardo. A crise no Rio e o pastiche midiático. Disponível em: <<http://luizeduardosoares.blogspot.com.br/2010/11/crise-no-rio-e-o-pastiche-midiatico.html>> Acesso em: 04.ago.2012.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ZERO HORA. Debate ZH: o que pode ser feito para resolver os problemas do Presídio Central?. Disponível em: <<http://zerohora.clicrbs.com.br/rs/mural/o-que-pode-ser-feito-para-resolver-os-problemas-do-presidio-central-150948.html>> Acesso em: 09.jun.2012